

Ccent. 36/2022
Grupo CO / Grupo Mémora

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/08/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 36/2022 – Grupo CO / Grupo Mémora

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 05 de agosto de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Grupo Catalana Occidente, S.A. (“Grupo Catalana Occidente” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da Taurus Bidco, S.L. e, indiretamente, da Mémora Servicios Funerarios, S.L., (“Grupo Mémora” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Grupo Catalana Occidente** - grupo espanhol ativo no setor segurador, seguros de crédito e no sector funerário. Em Portugal,¹ centra a sua atividade nos seguros de crédito, cobranças, recuperação de crédito e análise de risco, não se encontrando presente no setor funerário.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo em que se insere a Notificante realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões em Portugal.
 - **Grupo Mémora** – encontra-se ativo em Portugal através da Servilusa Agências Funerárias, S.A. e respetivas subsidiárias. A sua atividade abrange os serviços funerários, incluindo a transladação nacional e internacional de cadáveres, a inumação e cremação, a gestão e manutenção de complexos funerários, cemitérios e crematórios, bem como a venda de equipamento e material funerário.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Mémora realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ O Grupo Catalana Occidente encontra-se presente em Portugal através das seguintes sociedades: (i) Atradius Crédito y Caución, S.A. de Seguros y Reaseguros, Sucursal em Portugal, cuja atividade se centra nos seguros de crédito; (ii) Atradius Collections B.V., Sucursal em Portugal, com atividade em cobranças e recuperações de crédito; (iii) Iberinform Internacional S.A., Sucursal em Portugal, centra a sua atividade em análise de risco, base de dados e na elaboração de relatórios de monitorização de Empresas.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados relevantes e avaliação jusconcorrencial

4. O Grupo Mémora, através da Servilusa, dedica-se, em Portugal, à prestação de todo o tipo de serviços funerários, incluindo a transladação nacional e internacional de cadáveres, a inumação e a cremação, dispondo de vinte centros funerários, setenta e cinco lojas/agências e dez crematórios.
5. A **prestação de serviços funerários** agrega todos os serviços relacionados com a organização de funerais, transporte, inumação, exumação, cremação, transladação e expatriação de cadáveres ou restos mortais já inumados.
6. Esta atividade, globalmente considerada, ainda inclui a venda de produtos relacionados, tais como a urna, os adereços e as flores, os serviços funerários necessários, os anúncios de necrologia, os fretes, os canteiros, o pagamento dos encargos inerentes em nome do cliente e a venda de produtos religiosos.
7. A Notificante, em linha com a prática decisória nacional,² propõe que a delimitação do mercado do produto inclua todas as prestações de serviço associadas aos serviços funerários, atendendo a que os clientes adquirem os serviços como um todo e não de forma repartida, não se justificando uma subdivisão do mercado, até porque, do lado da oferta, todos os prestadores de serviços funerários estão aptos a prestar todos os serviços que neles se incluem.
8. A Notificante, não exclui, no entanto, a possibilidade de uma hipotética segmentação adicional do mercado da prestação de serviços funerários, no que respeita ao **mercado da prestação de serviços de cremação**, atendendo a que a gestão privada destas infraestruturas, ligadas à prestação de serviços de cremação, resulta da realização de concursos públicos por parte dos municípios ou freguesias, que são as entidades competentes para a gestão dos cemitérios e que podem concessionar a sua gestão.
9. Na verdade, refere a Notificante que a forma de acesso à atividade de prestação de serviços de cremação, torna a estrutura da oferta do mercado da prestação de serviços de cremação distinta da estrutura do mercado da prestação de serviços funerários.
10. No que respeita aos âmbitos geográficos destes mercados, a Notificante considera que a **delimitação geográfica do mercado da prestação de serviços funerários** tem um âmbito local, considerando isócronas de 30 minutos, mediante deslocação em automóvel, com origem em cada unidade/agência prestadora de serviços funerários da Servilusa.
11. Admite igual critério de delimitação geográfica para o hipotético **mercado da prestação de serviços de cremação**, *i.e.*, isócronas de 30 minutos a partir de cada centro crematório concessionado à Servilusa, considerando que estas definições dos âmbitos geográficos para estes mercados do produto (serviços funerários e cremação) se justificam pela

² Vide decisão da Direção-Geral do Comércio e Concorrência no processo 16/2002 – Intur / Stewart e decisões da AdC nos processos Ccent 55/2008 – 3i / Mémora; e Ccent 30/2017 – OTTP / Sociedades Servilusa.

preferência da procura, uma vez que a opção dos familiares do defunto é determinada, em grande medida, pela proximidade destes estabelecimentos funerários.

12. Neste contexto, a Notificante considera que os mercados geográficos da prestação de serviços funerários correspondem às seguintes áreas: Área de Almada, Barreiro e Seixal; Área de Sintra e Amadora; Área de Cascais e Oeiras; Área de Lisboa; Área de Elvas e Évora; Área do Porto; Área da região do Algarve; Área de Aveiro; Área de Coimbra e Figueira da Foz; Área de Campo Maior; Área de Setúbal; Área de Loures; Área de Santarém e Área de Vila Nova de Gaia.
13. No que respeita ao hipotético mercado da prestação de serviços de cremação, a Notificante propõe as seguintes áreas geográficas, baseadas em isócronas de trinta minutos, centradas em cada centro crematório da Servilusa: Crematório de Elvas - Área de Elvas e Évora; Crematório de Rio de Mouro - Área de Sintra e Amadora; Crematório da Figueira da Foz - Área de Coimbra e Figueira da Foz; Crematório da Póvoa de Santa Iria - Área de Lisboa; Crematório da Lapa - Área do Porto; Crematório de Cascais - Área de Cascais e Oeiras; Crematório de Leiria - Área de Leiria; Crematório de Faro - Área da região do Algarve; Crematório de Santarém - Área de Santarém e Almeirim e Crematório de Guimarães - Área de Guimarães e Braga.³
14. A AdC não procederá à delimitação dos mercados relevantes, nas suas vertentes do produto e geográfico, para efeitos do presente procedimento, atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas qualquer que fossem as definições adotadas.
15. Com efeito, e no que respeita à *avaliação jusconcorrencial*, não se verificam sobreposições horizontais entre as atividades prosseguidas pela Mémora/Servilusa e pelas empresas do universo do Grupo Catalana Occidente, já que este grupo não se encontra presente na prestação de serviços funerários em Portugal, traduzindo-se a operação de concentração numa mera transferência das quotas de mercado da Servilusa para a esfera da Notificante.
16. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, a Servilusa detém, na prestação de serviços funerários em Elvas e Évora um peso de [30-40]%; em Campo Maior de [40-50]% e no eventual mercado da prestação de serviços de cremação detém pesos de [70-80]% em Elvas e Évora, de [40-50]% no Algarve; de [40-50]% em Santarém; de [40-50]% em Cascais e Oeiras; de [60-70]% em Sintra e Amadora e de [90-100]% em Leiria. Nos outros putativos mercados locais onde está presente, seja na prestação de serviços funerários ou na prestação de serviços de cremação, as quotas de mercado da Servilusa são inferiores a [30-40]%.
17. Verifica-se, adicionalmente, não se observarem efeitos verticais decorrentes da operação, uma vez que, nem a Notificante, nem qualquer empresa do Grupo a que pertence, estão presentes em atividades a montante ou a jusante dos mercados relevantes identificados.
18. Acresce que também não se identificam efeitos conglomerais relevantes ao nível de mercados vizinhos dos mercados relevantes em análise, em que qualquer empresa do

³ O crematório de Guimarães foi inaugurado no dia 15 de janeiro de 2022.

Grupo Catalana Occidente possa estar ativa, pelo que a junção das duas entidades não reforçará, de modo significativo, o seu poder de mercado ao nível dos mercados analisados.

19. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

2.2. Cláusulas Acessórias

20. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
21. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁴.
22. O *Share Purchase Agreement (SPA)* contém três restrições acessórias: uma cláusula de não concorrência, uma cláusula de não solicitação e uma cláusula de confidencialidade.
23. O *SPA* contém a seguinte **obrigação de não concorrência**⁵, conforme se descreve *infra*:
“O Vendedor e as suas empresas filiais não poderão adquirir, por um período **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal (inferior a 3 anos) e material da cláusula]**.”
24. Em relação à cláusula de não concorrência identificada no § 23, a mesma afigura-se diretamente relacionada e necessária à preservação do valor dos ativos a adquirir, pelo período estabelecido, mas apenas por referência aos âmbitos geográficos das atividades desenvolvidas pela Adquirida em território nacional no momento da celebração do contrato que está na base da operação notificada, com salvaguarda, em todo o caso, da aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.
25. O *SPA* contém ainda a **cláusula de não solicitação**⁶ que se passa a citar:
a) “O Vendedor compromete-se, e tomará todos os passos necessários para que as suas subsidiárias, **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal (inferior a 3 anos) e material da cláusula]**.”
26. Em relação à obrigação de não solicitação enunciada no § 25, a mesma afigura-se diretamente relacionada e necessária à preservação do valor dos ativos a adquirir, pelo período estabelecido, circunscrita aos trabalhadores e colaboradoras da Adquirida e das suas subsidiárias que sejam essenciais para a manutenção do valor integral dos ativos a adquirir.

⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁵ *SPA*, Cláusula 14.2.

⁶ *SPA*, Cláusula 14.1.

27. Por fim, o SPA estabelece **obrigações de confidencialidade**,⁷ as quais integralmente expomos, conforme constam do *SPA*:

[CONFIDENCIAL – âmbito material da cláusula].

28. Em relação às obrigações de confidencialidade enunciadas no § 27, na medida em que delas possam decorrer restrições à concorrência, afiguram-se diretamente relacionadas e necessárias à preservação do valor dos ativos a adquirir em território nacional, na parte em que beneficia a Adquirente, pelo período máximo de dois anos contados do início da implementação da operação notificada, uma vez que as cláusulas de confidencialidade devem ser avaliadas de forma semelhante às cláusulas de não concorrência.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

29. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

30. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 26 de agosto de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

⁷ *SPA*, Cláusula 15.

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercados relevantes e avaliação jusconcorrencial	3
2.2. Cláusulas Acessórias	5
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6